

Porto Alegre, 24 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.189/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca do projeto de lei em exame. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Substitutivo nº 1 PLO nº 22/2026, que institui programa municipal voltado ao apoio, à proteção e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

II. Análise técnica.

A matéria possui aderência ao interesse local e à competência suplementar do Município, por tratar de proteção social, promoção de direitos fundamentais e enfrentamento à violência doméstica, em harmonia com os **arts. 30, I e II, e 226, § 8º, da Constituição Federal**, com a **Lei Federal nº 11.340/2006** e com a Lei Orgânica local. A base orgânica municipal também ampara políticas públicas voltadas à proteção familiar e social.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, caput e § 2º

Art. 228- O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

[...]

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Quanto à espécie normativa, a opção por lei ordinária está correta, porque o tema não integra o rol de matérias reservadas à lei complementar no **art. 32-A da Lei Orgânica**.

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 32-A

Art. 32-A- São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I-Código Tributário Municipal;
II-Código de Obras ou de Edificações;
III-Código de Posturas; IV-Código de Zoneamento;
[...]
V-Código de Parcelamento do Solo;
VI-Plano Diretor; VII-Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;
VII-Código Sanitário;
VIII-Organização da Guarda Municipal;
IX-A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo.
Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

No ponto mais sensível, o substitutivo superou os vícios centrais do texto originário analisado na Orientação Técnica nº 3219-2026. Os **arts. 1º a 4º** limitam-se a instituir o programa, definir objetivos e enunciar diretrizes; o **art. 5º** remete ao Executivo a definição dos equipamentos e serviços; e o **art. 6º** apenas admite cooperação institucional. Nesse formato, a proposição permanece no campo programático e não invade a organização administrativa.

A jurisprudência do STF admite iniciativa parlamentar para leis que fixem diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não criem órgãos, não imponham estrutura administrativa, não definam rotinas operacionais obrigatórias e não interfiram na gestão interna do Executivo. Foi justamente esse ajuste que o substitutivo realizou ao retirar o reconhecimento normativo da Casa da Mulher como equipamento público permanente e ao afastar comandos sobre equipe, estrutura física e funcionamento contínuo.

Persistem, contudo, dois ajustes formais relevantes. O primeiro é a desconformidade entre a ementa e o articulado, pois a ementa ainda afirma o reconhecimento da Casa da Mulher como equipamento público permanente de referência, conteúdo que não aparece mais no texto normativo. O segundo é a divergência sobre a autoria do substitutivo, já que a consulta o indica como da CCLJR, enquanto o anexo o apresenta como de autoria parlamentar individual; o processo legislativo deve uniformizar essa informação.

Há ainda aprimoramento redacional recomendável no **art. 2º**. A exemplificação dos possíveis agressores é compatível com a finalidade do projeto, mas pode gerar leitura restritiva; tecnicamente, é preferível remeter de modo direto ao conceito da **Lei Federal nº 11.340/2006**, sem enumeração exemplificativa.

No aspecto financeiro, o substitutivo não cria despesa obrigatória imediata nem estrutura específica, o que afasta o vício formal antes existente. Ainda assim, sua execução concreta dependerá de regulamentação administrativa, planejamento e disponibilidade orçamentária, em conformidade com o **art. 128 da Lei Orgânica**. Por cautela,


o **art. 6º** pode mencionar a observância da legislação aplicável e da disponibilidade orçamentária.


III. **Conclusão.**

O Substitutivo nº 1 ao PLO nº 22/2026 é juridicamente viável quanto à constitucionalidade material, à iniciativa e à espécie normativa, pois se restringe à instituição de programa e diretrizes gerais. Antes da deliberação final, devem ser ajustadas a ementa, para compatibilizá-la com o articulado, e a identificação da autoria do substitutivo, além do aperfeiçoamento redacional do **art. 2º** e, se desejado, do **art. 6º**.

Realizados esses ajustes, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM


EVERTON M. PAIM
Advogado, OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM